

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória 1105, de 2022 o seguinte artigo:

Art. XX. Novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial.

JUSTIFICATIVA

Sucessivos dispositivos propondo novas modalidades de saque com movimentação da conta vinculada foram aprovados ao longo dos últimos anos, entretanto, ainda que aparentemente ofereçam impactos que conseguem ser absorvidos no curto prazo, não foram apresentados estudos que efetivamente garantissem a sustentabilidade regulatória (atos normativos precedentes com compromissos assumidos pelo FGTS) e atuarial (ao longo do período laboral dos trabalhadores detentores de contas vinculadas, nos vários cenários prospectivos, diante das expectativas de receitas e desembolsos do FGTS/Fluxo de Caixa).

Esta desconsideração da sustentabilidade de longo prazo na definição de novas modalidades de movimentação das contas vinculadas oferece elevado risco para os compromissos já assumidos pelo FGTS, como pagamento de obras já realizadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além dos recursos do próprio trabalhador nas modalidades de saques regulares.

Ainda que, em última instância o risco de insolvência do FGTS seja do Tesouro Nacional, o que também é temerário, diante do impacto fiscal, não é prudente assumir riscos que não sejam calculados e passíveis de mitigação.

Cabe destacar que, o próprio Orçamento Público, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê dispositivos que garantem o equilíbrio sustentável das contas públicas, portanto, não é admissível que um fundo

CD/22961.15114-00

* C D 2 2 9 6 1 5 1 1 4 0 0 *



privado que contribui para políticas públicas de enorme relevância, além de servir de garantia ao trabalhador nos momentos de dificuldade, não possua instrumento de aprimoramento para tomada de decisão com sustentabilidade.

A proposta desta MP alterando a Lei 8.036/90 estabelece novo programa de aplicação dos recursos do FGTS sem a condicionante de gerar empregos formais. Pela primeira vez em seus mais de 50 anos o recurso aplicado não terá garantia de retorno. Este é um precedente inadmissível para um recurso privado que está sendo obrigado a ser aplicado em política pública.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, de 11 de 2022.

Deputado Marcelo Ramo
PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229611511400>

CD/22961.15114-00
|||||



* C D 2 2 9 6 1 1 5 1 1 4 0 0 *